



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.133 - MT
(2010/0153515-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA SELMA VALOES E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SALESSE E OUTRO
ADVOGADO : RENATO GOMES NERY E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA.

I - Não há sentido em alegar que está preclusa a oportunidade da parte requerer ou pagar as custas relativas à perícia quando esta foi determinada, de ofício, pelo juiz. Incidência da Súmula 284/STF.

II - Na linha dos precedentes desta Corte o magistrado não apenas está autorizado a determinar, de ofício, a realização de prova pericial, como ainda lhe compete, a partir de um livre convencimento motivado, examinar se a perícia apresentada é suficiente, se deve ser realizada uma nova ou, ainda, se deve ser afastada a conclusão do laudo.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.133 - MT
(2010/0153515-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA SELMA VALOES E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SALESSE E OUTRO
ADVOGADO : RENATO GOMES NERY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MARIA SELMA VALOES e OUTRO interpõem agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao entendimento de que a pretensão formulada no recurso especial esbarrava nas Súmulas 284/STF e 7/STJ e, bem assim, no argumento de que o dissídio jurisprudencial suscitado não satisfaz as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

2.- Os embargos de declaração manifestados contra essa decisão monocrática foram rejeitados (fls. 392/394).

3.- Os recorrentes, repetindo os argumentos lançados nos embargos de declaração, alegam que a decisão agravada partiu de premissa equivocada. Isso porque em nenhum momento se teria alegado, nas razões do recurso especial, que o juiz estava impedido de determinar de ofício a realização de prova pericial ou que estava preclusa a oportunidade para produção de prova.

4.- Segundo sustentam, a alegação de ofensa ao artigo 183 do Código de Processo Civil (preclusão) vincula-se ao fato de que, tendo os recorridos requerido a a produção da prova pericial cumpria a eles, na forma do artigo 33 do Código de Processo Civil, realizar o depósito das custas respectivas, sendo que eles não fizeram isso em tempo oportuno.

A ocorrência da preclusão estaria ligada ao não recolhimento, pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargados, dos honorários do perito em tempo oportuno, apesar de intimados inúmeras vezes a fazê-lo.

5.- Reiteram a alegação de ofensa aos artigos 33, 183 e 333 do Código de Processo Civil, afirmando que os recorridos pleiteara, por diversas vezes, a produção da prova pericial, mas nunca pagaram os emolumentos respectivos. Dessa forma estaria prescrita a oportunidade de se produzir a prova pericial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.133 - MT
(2010/0153515-5)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

6.- A irresignação não merece prosperar.

7.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 339/345):

1.- MARIA SELMA VALOES e OUTRO interpõem agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, relator o Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, cuja ementa ora se transcreve (fls.98/99):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA - ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL - AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS ASSISTENTES - INTERESSE DIRETO NO RESULTADO DA LIDE - CARÊNCIA DE AÇÃO - MATÉRIA QUE SE CONFUNDO COM O FUNDO DE DIREITO ALEGADO NA AÇÃO - PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA - PERÍCIA DETERMINADA PELO JUÍZO - INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO - MÉRITO - PROVA REALIZADA EM OUTRA AÇÃO - ÁREAS DISTINTAS - INUTILIDADE - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - DECISÃO REFORMADA NO STJ POR SE CARACTERIZAR EXTRA PETITA - RECURSO PROVIDO.

O cessionário de direito possessório possui interesse direto na demanda que discuta a existência da posse cedida, figurando como assistente litisconsorcial do assistido, ocasião em que não precisa agir segundo a vontade deste.

A carência de ação, quanto aos recursos, se refere à ausência de interesse de recorrer, o que em nana se confunde com a existência ou não do direito perseguido.

Não se pode falar em preclusão do direito à produção da prova se ela foi determinada pelo próprio juízo, que é o destinatário final



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dela.

Existindo prova pericial em outra lide, versando sobre área próxima, mas não idêntica à discutida na demanda possessória, não há que se falar em utilização da prova emprestada, ante a discrepância de partes de objeto.

Proferida decisão, extra petita, o acórdão que a reconhece, mesmo não anulando toda a sentença, obviamente desconstitui todos os argumentos e disposições que se relacionam com a parte que desbordou dos limites da lide decidida.

2.- Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls.112/116).

3.- Os agravantes, nas razões do especial, afirmam que, muito embora a perícia tenha sido determinada, de ofício, pelo juiz, ele apenas o fez porque os recorridos muito insistiram, sendo que já estava preclusa a oportunidade da parte requerer a produção de prova pericial. O Tribunal de origem não reconhecendo essa preclusão, teria violado o artigo 33 do Código de Processo Civil.

4.- Afirmam que também estaria violado o artigo 183 do Código de Processo Civil, porque a perícia, sendo ato de interesse exclusivo da parte, não foi requerida no prazo oportuno.

4.- Destacam que o juiz não poderia, de ofício, determinar a realização da perícia, porque, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Civil, ele não pode prestar tutela estatal senão quando o interessado requerer, nos casos e formas legais. Além disso, de acordo com o artigo 128 do mesmo diploma, ele não poderia decidir a lide fora dos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas.

5.- Ressaltam que, de qualquer forma, a perícia em questão já foi realizada nos autos de um outro processo, pelo que estaria malferido o artigo 42 do Código de Processo Civil.

6.- Apontam dissídio jurisprudencial, colacionando precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É o relatório.

7.- A alegação de ofensa ao artigo 33 do Código de Processo Civil não se harmoniza com os argumentos do recurso. Com efeito, o referido dispositivo trata da distribuição das custas da perícia técnica e não de preclusão. A pretensão recursal, quanto ao ponto, esbarra na Súmula 84/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- Também não faz sentido alegar que a oportunidade da parte requerer a perícia estava preclusa, porque esta foi determinada de ofício pelo juiz. Nesses termos, a alegação de ofensa ao artigo 183 do Código de Processo Civil, também naufraga diante da Súmula 84/STF.

9.- O referido enunciado sumular ainda se aplica com relação à assertiva de ofensa ao artigo 42 do Código de Processo Civil, nos termos do qual: "A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes". Isso porque as razões recursais não conseguem articular de forma clara o conteúdo normativo da regra em questão com a suposta necessidade de obstar a realização da perícia que foi determinada.

10.- Na linha dos precedentes desta Corte e de acordo com a lição expressa do artigo 130 do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, determinar a realização de prova pericial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL APÓS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil.

(AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. REQUISITOS. TERATOLOGIA E DANOS GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PROVAS. PRODUÇÃO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. PERÍCIA. REALIZAÇÃO. DANO MARGINAL.

(...)

- O Juiz deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento. Precedentes.

(AgRg no RMS 30.607/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2010);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.- A rigor, o juiz não apenas está autorizado a determinar, de ofício, a realização de prova pericial, como ainda lhe compete, a partir de um livre convencimento motivado, examinar se a perícia apresentada é suficiente, se deve ser realizada uma nova ou, ainda, se deve ser afastada a conclusão do laudo. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DANO RECONHECIDO. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO. PROVA PERICIAL. CONVICÇÃO DO JUIZ. SÚMULA 344/STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DE RITO. INOCORRÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

(...)

3. O julgador não está adstrito à perícia, dado o seu livre convencimento (art. 436 do CPC); outrossim, pode determinar, até de ofício, a realização de segunda perícia (art. 437 do CPC), se não se convencer da primeira, podendo, inclusive, descartá-las para arbitrar o valor do dano reconhecido na sentença; mas, em se cuidando de liquidação por arbitramento, não pode deixar de quantificá-lo, tampouco pode exigir novo ônus probatório se fixados os parâmetros na decisão liquidanda, sob pena de violação da coisa julgada.

(AgRg no REsp 628.263/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 03/11/2009);

RECURSO ESPECIAL. NOVAÇÃO. ART. 360 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 437 E SEQUENTES DO CPC. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EX OFFICIO DA DISSONÂNCIA VERIFICADA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. ERRO MATERIAL. ART. 463, I, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A prova é destinada ao Juiz, para a formação de seu convencimento, razão pela qual somente a ele cabe analisar a necessidade de realização de nova perícia. Aplicação dos arts. 130 e 437 e seguintes do CPC.

(REsp 1070772/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/08/2010);

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA PERICIAL. EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA DE ORDEM. INDEFERIMENTO. QUESITOS COMPLEMENTARES.

DESNECESSIDADE.

1. A produção de provas está vinculada à livre convicção do magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.", e constitui meio auxiliar do juízo e, não, das partes, impondo-se o indeferimento do pedido de complementação da prova pericial quando a ação rescisória já se encontra instruída com farta documentação, suficiente ao exame da ação.

(AgRg na AR .746/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/06/2010);

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

NULIDADE DA CAMBIAL. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. MULTA. ARTIGOS VIOLADOS. FALTA PREQUESTIONAMENTO. VAGAS GARAGEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. - Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.

Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

(REsp 868.374/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/06/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.- Assim, se as instâncias de origem, soberanas no exame das provas, concluíram que era necessária a realização de uma nova perícia, a pretensão recursal que se apresenta em sentido contrário esbarra, necessariamente na Súmula 7/STJ.

13.- Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, é de se assinalar que não foi realizado o devido cotejo analítico e que a simples transcrição da ementa do precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A propósito, anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DESCABIMENTO - RENDA AUFERIDA PELO CÔNJUGE - NECESSIDADES MATERIAIS DOS FILHOS SUPRIDAS - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) II - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com o devido cotejo analítico entre o julgado recorrido e os demais colacionados, observada a similitude fática e jurídica entre eles e a correta citação, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), sob pena de não conhecimento, como no caso concreto. Registre-se, ademais, que a simples transcrição de ementas não é hábil para a configuração da divergência.

(AgRg no Ag 1042619/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008).

14.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

8.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0153515-5

AgRg nos EDcl no
Ag 1.344.133 / MT

Números Origem: 1333782009 819422010

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA SELMA VALOES E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SALESSE E OUTRO
ADVOGADO : RENATO GOMES NERY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA SELMA VALOES E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SALESSE E OUTRO
ADVOGADO : RENATO GOMES NERY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.